



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000247/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.665 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2024
Recorrente BRJ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/05/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA.

O montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de construção.

Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O proprietário, o incorporador, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas nos recursos voluntários interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento. O Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro votou na reunião de março de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino, Marcus Gaudenzi de Faria e André Barros de Moura. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Joao Ricardo Fahrion Nüske.

Dito processo saiu de pauta com vistas na sessão plenária do dia 6 de março de 2024, oportunidade em que o então relator, conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, apresentou o seu voto, rejeitando as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negando-lhe provimento.

Nesse contexto, quando referido processo retornou de vista, o Relator não mais integrava o Colegiado da Turma 2402, razão por que houve a necessidade da designação de redatoria *ad hoc*. À conta disso, consoante atribuição conferida pelo art. 110, § 12, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 23 de dezembro de 2023, designei-me redator *ad hoc* para a consecução do reportado encargo.

Assim entendido, há de se adotar, na íntegra, as minutas de ementa, relatório e voto que o Relator substituído disponibilizou no diretório corporativo deste Conselho, o qual está compartilhado aos conselheiros do Colegiado. Contudo, tratando-se tão somente da replicação redacional de outrem, ressalvo que dito entendimento e respectiva redação não necessariamente goza da minha aquiescência.

Relatório

Conforme relatório presente no Acórdão recorrido, trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 301.777,56, na competência 05/09, consolidado em 6/7/2009, referente a contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive a reservada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre remunerações relativas à mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil apurada por aferição indireta proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, com base na Lei 8.212/91, artigo 33, §§ 4o e 6o, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 54/69.

Conforme documento de fl. 3 e Relatório Fiscal, é solidário ao sujeito passivo ora autuado a empresa Jozem Administração e Participações Ltda., que contratou a empresa BRJ Construções Civis Ltda. para executar obra de construção civil (empreitada global) do “Centro Comercial Zem”, matrícula CEI 50.018.75660/78.

Consta do Relatório Fiscal que: a) da análise da documentação apresentada a mão-de-obra declarada em GFIP foi insuficiente para os serviços contratados; e b) a contabilidade da empresa não registra o movimento real da remuneração dos segurados empregados utilizados na execução da obra. Por isso, a remuneração da mão-de-obra empregada foi aferida, com base na Lei 8.212/91, artigo 33, parágrafos, 3o, 4o e 6o, utilizando-se os procedimentos previstos na Seção II do Capítulo IV da Instrução Normativa – IN SRP 3, de 14/7/2005.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal a obra de construção civil constitui-se de um edifício comercial, com área de 7.459 m², foi matriculada sob o número CEI 50.018.75660/78, e executada no período de 07/2005 a 12/2006. Foi apresentado um único contrato de subempreitada para a execução da estrutura de concreto armado.

O cálculo para determinação da mão-de-obra arbitrada é apresentado no demonstrativo de fls. 70/71.

O contribuinte e o responsável solidário foram cientificados da presente autuação em 9/7/2009, conforme cópias de Aviso de Recebimento - AR de fls. 140 e 142.

A empresa autuada apresentou defesa, às fls. 145/165, que contém, em síntese:

- Alega que foi equivocada e ilegal a desconsideração da contabilidade de empresa pelo Auditor Fiscal. Afirmar ser esse procedimento extremo, inaplicável ao caso. Cita jurisprudência.
- Argumenta que os defeitos apontados pela fiscalização baseiam-se em suposições e conclusões equivocadas. Aduz que o § 6º do artigo 33 da Lei 8.212/91 não autoriza a aferição indireta quando houver mera irregularidade nos registros contábeis da empresa, mas apenas quando a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço.
- Diz que a conclusão do fiscal desconsidera outros elementos influenciadores do efetivo dispêndio de mão-de-obra, tais como o sistema construtivo, o gerenciamento eficiente, a experiência profissional e a capacidade instalada dos equipamentos.
- Descreve o que estava previsto no contrato firmado com a Jozem, destacando que uma série de itens de acabamento não seriam executados. Entende que deve ter cometido uma falta ao nominar o contrato como sendo de “empreitada global”, quando, na verdade, foi parcial. Apenas as áreas comuns foram entregues acabadas. As lojas e salas foram entregues sem acabamentos no teto, piso e sem paredes divisórias.
- Diz que a instalação elétrica iria apenas até um Quadro de Distribuição e sequer a parte hidráulica dos banheiros seria executada, ficando apenas os pontos de espera no local onde posteriormente seriam instalados os banheiros. Ao contrário do que supôs a fiscalização, a obra não foi concluída em meados de 2006 e está inacabada até os dias de hoje.
- Para provar o alegado lavrou Ata Notarial onde se materializa vistoria constatando que até a presente data existe pavimento inacabado no edifício em questão.
- Explica o serviço elétrico realizado e o do encanador.
- Conclui que a execução parcial da obra é um dos elementos a justificar a proporção de mão-de-obra empregada.
- Afirmar que subcontratou a empresa EFG Instalações e Manutenções Elétricas Ltda. por R\$ 45.000,00 para fazer as instalações elétricas e promoveu a retenção de 11% sobre o valor pago. Esse fato não foi considerado pelo Auditor Fiscal.

- Diz que para a execução da estrutura em concreto armado subcontratou a empresa DLM Construções Ltda, no montante de R\$ 215.115,00, sendo que foi utilizado concreto usinado, o que determina uma utilização menor de mão-de-obra.
- Alega que também foi terceirizado o serviço de protensão das lajes, que foi realizado pela empresa Hayahi Tecnologia e Sistemas Ltda, tendo igualmente feito a retenção dos 11%, sendo que o fiscal não aceitou essa terceirização ao argumento de que o valor pago a empresa foi muito baixo.
- Conclui que em relação a todas as subcontratações cumpriu com suas obrigações fiscais, pois reteve e recolheu os 11% sobre o valor das notas fiscais, sendo necessário considerar tais recolhimentos.
- Argumenta que foi fiscalizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e que não foi encontrada qualquer irregularidade. Relata que o fato de a fiscalização do MTE ter encontrado trabalhadores na obra que não constavam na GFIP daquela obra, no máximo, poderia ser caracterizado como uma falha leve da BRJ, mas nunca apená-la com a desconsideração de sua contabilidade para fins de utilizar o método de aferição indireta para calcular as contribuições previdenciárias devidas.
- Acrescenta que alguns dos materiais aplicados na obra foram faturados diretamente em favor da Jozem pelos respectivos fornecedores.
- Aduz que a adoção de técnicas como utilização de lajes protendidas e concreto usinado exige menor volume de mão-de-obra, fato que deve ser levado em consideração. O mesmo se aplica para a instalação de esquadrias metálicas e portas.
- Alega que foram realizados serviços complementares, pois na primeira etapa da obra não incluía os acabamentos das lojas do piso térreo e das salas dos pavimentos superiores. Após a conclusão da primeira etapa da obra, à medida que a empresa Jozem locava os espaços, a BRJ foi novamente contratada para realizar os serviços de acabamento, inclusive, em algumas unidades, realizou serviços diretamente aos locatários. Nesta época, já havia sido dado baixa na matrícula CEI da obra, razão pela qual não havia GFIPs específicas da obra em relação a tais serviços complementares.
- Não obstante, toda a mão-de-obra alocada para execução desses serviços foi de empregados registrados na BRJ, tendo inclusive os contratantes promovido a retenção de 11% relativo ao pagamento pelos serviços, e todos os funcionários utilizados na execução desses serviços constaram de GFIPs que contemplavam também pessoas alocadas em outras obras em situação semelhante.

[...]

- Insurge-se contra a utilização do CUB como parâmetro para a autuação, pois a obra foi parcialmente executada e o CUB contempla o custo total da obra por metro quadrado.
- Requer seja julgado insubsistente o auto de infração e a juntada de novos documentos, depoimentos testemunhais e prova pericial.

O responsável solidário apresentou defesa às fls. 742/762, que contém, em síntese:

- Não concorda com a desconsideração da contabilidade da autuada.
- Reafirma o argumento da autuada de que a obra foi entregue inacabada e diz que as particularidades da forma de execução dos serviços deveriam ter sido observadas pelo fiscal.
- Argumenta que a verificação da insuficiência da mão-de-obra deveria ter levado em consideração o fato do empreendimento não ter sido concluído em 06/2006, e deveriam ser computadas as remunerações declaradas para os períodos subsequentes.
- Alega que o lançamento é nulo porque a fiscalização considerou como competência do fato gerador o mês de 05/2009, mas as obrigações foram devidas no curso da execução da obra (anos de 2005/2006) e é mensal, nos termos da Lei 8.212/91, artigos 22 e 30.
- Cita jurisprudência.
- Diz inexistir responsabilidade solidária, pois não foi esgotada a tentativa de cobrança em face da construtora, não há como impor à impugnante o instituto da solidariedade. Cita jurisprudência.
- Alega também que não possui vínculo com o fato gerador da obrigação principal que possa trazê-la para o pólo passivo desta autuação, nem mesmo em razão do artigo 124 do CTN e da Lei 8.212/91, artigo 30, inciso VI. Cita jurisprudência. Acrescenta que há necessidade de lei complementar para a definição de contribuintes, nos termos da CF88, artigo 195, §4º, assim a sujeição passiva a que se refere a Lei 8.212/91, artigo 30, inciso VI, conflita com o estabelecido na Carta Magna.
- Afirma que a imposição da solidariedade à impugnante deixa de observar, ainda, o Princípio da Capacidade Contributiva. Cita doutrina.
- Diz que sempre exigiu buscou verificar a regularidade no recolhimento das contribuições sociais em discussão, exigindo da contratada a apresentação dos documentos que comprovassem o cumprimento da obrigação tributária, nos termos do artigo 220 do Decreto 3.048/99.
- Aponta inconsistências no lançamento:

- o CUB/PR para o mês de 05/2009 corresponde a R\$ 797,42 e não a R\$ 799,48;
 - o método de aferição indireta não pode deixar de computar e descontar do resultado final nenhum dos recolhimentos realizados para a obra – o demonstrativo das remunerações declaradas em GFIP apresenta, em alguns meses, valores divergentes daqueles efetivamente informados, reduzindo a remuneração considerada para fins de arbitramento;
 - a fiscalização deixou de considerar a nota fiscal nº 53.044 emitida pela empresa Supermix Concreto S/A;
 - a fiscalização exclui da conta valores de serviço de bombeamento de concreto;
 - a fiscalização restringe sua análise ao período de 07/20005 a 06/2006, sendo que a obra teve continuidade por todo o ano de 2006, logo, devem ser consideradas as remunerações despendidas após 06/2006, para o término do empreendimento imobiliário;
 - a fiscalização deixa de considerar diversos valores vinculados à obra para os quais foram emitidas notas fiscais no tocante à mão-de-obra terceirizada;
 - a área considerada está equivocada, pois apenas o estacionamento coberto do piso inferior foi indicado como área passível de redução e com área menor que a real (1.671,00 m² ao invés de 1.736,14 m²), e existem outras áreas passíveis de redução, como é o caso do estacionamento externo, do jardim construído em frente ao imóvel, da caixa d'água e da casa de máquinas.
- Também não concorda com a multa imposta no percentual de 75%, aplicada de acordo com a legislação atualmente em vigor, quando o correto seria fazê-lo na forma definida pela legislação aplicável à época de ocorrência dos fatos geradores, Lei 8.212/91, artigo 35, inciso II. Pede seja declarada insubsistente a autuação.

Tendo em vista os argumentos de fato apresentados pelo sujeito passivo e pelo responsável solidário, os autos foram baixados em diligência para manifestação do Auditor Fiscal Autuante, conforme despacho de fls. 1.152/1.155.

Em Informação Fiscal de fls. 1.157/1.172 o auditor fiscal autuante esclarece o lançamento tendo em vista os argumentos apresentados nas defesas do sujeito passivo e responsável solidário. Em síntese:

- Novamente demonstra como concluiu, com base no CUB, que a mão-de-obra alocada na construção é inferior à necessária para a execução dos serviços orçados.

- Especificamente, relata que o Termo de Intimação lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho, onde constou que existiam na obra 27 trabalhadores na competência 08/05, diverge das GFIPs apresentadas, onde constam 17 trabalhadores. Conclui que é inegável a utilização de mão-de-obra não declarada e que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados utilizados na execução da obra, mesmo que formalmente correta. Rebate os argumentos das defesas.
- Esclarece que os indícios apontados (baixo custo de mão-de-obra, não condizente com o padrão da obra, falta de declaração de trabalhadores em GFIP específica da obra, baixa alocação de horas de trabalho, inexistência de funções essenciais na execução dos serviços contratados, divergência na quantidade de trabalhadores informados em GFIP e na quantidade apontada por Auditor Fiscal do Trabalho) emergiram de elementos técnicos, legais e consistentes. Os indícios autorizam a presunção de que a empresa utilizou-se de mão-de-obra não declarada e consequentemente o total de contribuição previdenciária devida não foi recolhido.
- Relata que a informação de que a obra encontra-se concluída decorre do atestado de conclusão fornecido pela Prefeitura Municipal de Pinhais. Nada do que foi apresentado no decorrer da ação fiscal foi ignorado e consta do Relatório Fiscal todos os fatos suscitados pela empresa. As impugnações não apresentam nenhum fato novo, tudo já foi amplamente analisado no decorrer da ação fiscal.
- Esclarece também que a base de cálculo dos créditos constituídos está detalhadamente demonstrada no anexo ao Relatório Fiscal denominado “Demonstrativo de cálculo da remuneração arbitrada por aferição indireta – CUB”. Constitui a base de cálculo dos créditos lançados a diferença apurada entre as remunerações aferidas indiretamente e as remunerações declaradas em GFIPs específicas da obra (atualizadas), relativas aos segurados empregados utilizados na execução da obra.
- Acrescenta que para o período de 07/06 a 12/06, o auditor fiscal apenas poderia considerar as remunerações se elas tivessem sido declaradas a RFB, por meio das GFIPs específicas da obra, fato que não ocorreu. Este fato ratifica as conclusões da auditoria de que houve utilização de mão-de-obra não declarada.
- Explica que está correto o CUB adotado para aferição. Esclarece que as funções que não compõem o cálculo do CUB (mas foram informadas em GFIP) não foram consideradas no cálculo (como é o caso do engenheiro na competência 07/05 e do agente administrativo na competência 10/05). Cita IN 03/05, artigo 453.
- Esclarece porque não utilizou as notas fiscais de bombeamento (por se tratarem de locação de equipamento mecânico), e a nota fiscal da empresa Supermix Concreto SA contém a informação de que “não é documento

hábil para o lançamento contábil e fiscal”, e além disso, inexistente a indicação de endereço de qualquer obra vinculada a esta nota fiscal.

- Informa que intimou a empresa Jozem para comprovar as áreas do estacionamento externo, do jardim, caixa d'água e casa de máquinas, mas a empresa não conseguiu demonstrar o fato. Portanto, permanecem as áreas arbitradas.

Foi aberto o prazo de 30 dias a contar da ciência da informação fiscal para que as empresas se manifestassem sobre o resultado da diligência.

A empresa responsável solidária (Jozem) apresentou manifestação às fls. 1.185/1.192, que contém, em síntese:

- Volta a afirmar que o auditor não considerou a obra realizada no período de 07/06 a 12/06. Questiona os critérios utilizados para aferição. Afirma que a utilização da aferição indireta está equivocada. Cita decisão do Carf.
- Reafirma que o CUB utilizado está equivocado. Alega que a circunstância da atividade não fazer parte do CUB não pode ser utilizada como fator para recusa, uma vez que o disposto no art. 453 da IN 3/05 é de natureza alternativa. Entende ser indevida a exclusão do pagamento feito ao engenheiro.
- Também se insurge contra a desconsideração das notas fiscais de bombeamento de concreto. Não concorda com a não utilização das notas fiscais dos prestadores em que houve a retenção dos 11%, por falta de apresentação de GFIP específica.
- Reitera os argumentos apresentados na defesa.

O sujeito passivo autuado (BRJ) apresentou manifestação às fls. 1.195/1.204, que contém, em síntese:

- Reitera a defesa apresentada e afirma que a obra executada foi parcial. Diz que o fiscal autuante desconsiderou os documentos apresentados pela empresa.
- Diz não entender o porquê da Prefeitura Municipal de Pinhais ter declarado que a obra está concluída, pois ela não está concluída até o ano corrente (2012).
- Alega que o fiscal desconsiderou todas as subcontratações. Requer seja julgado insubsistente o auto de infração.

Em 04 de setembro de 2012, a 8ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedentes as impugnações apresentadas, nos termos da ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA.

O montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de construção.

Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O proprietário, o incorporador, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

Impugnação Improcedente

Inconformados, contribuinte e responsável interuseram seus Recursos Voluntários, reiterando as razões de fato e de direito apresentadas em seus instrumentos impugnatórios.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Redator *ad hoc*.

Acerca da matéria, assim manifestou-se o Relator substituído:

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Considerando que não houve inovação recursal, adoto as razões da decisão recorrida a fim de confirmá-la, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF, cujos trechos principais abaixo transcrevo:

“ (...)

Observe-se que todos os argumentos da defesa foram também apresentados para a fiscalização que já os mencionou no Relatório Fiscal e reiterou na Informação Fiscal, apontando o porquê de não aceitá-los. Também consta na Informação Fiscal os devidos esclarecimentos sobre aceitação ou não de documentos apresentados na defesa.

Para fins de regularização da obra, para a pessoa jurídica, a base de cálculo das contribuições devidas será apurada pela remuneração da mão-de-obra dos segurados envolvidos na construção, devidamente registrada na escrituração contábil e embasada nos documentos que lhe serviram de suporte.

Contudo, quando a contabilidade não espelha a realidade, ou quando houver recusa, sonegação, ou apresentação deficiente de documentos, a regularização de obra de pessoa jurídica é arbitrada por aferição indireta.

Ainda que a escrituração contábil ou outros documentos apresentados pelo sujeito passivo não contenham irregularidade formal, **esses podem ser desconsiderados ou reputados não merecedores de fé quando for possível constatar, por qualquer meio de prova na auditoria da obra, que o movimento real da remuneração de todos os segurados não foi registrado.**

Se demonstrado, pelos documentos contábeis, qualquer omissão de registro de remuneração de mão-de-obra ou de valor de aquisição de materiais e equipamentos empregados na obra, indispensáveis à execução da mesma, que possa ser associada à significativa diferença **em relação ao valor aferido pelo CUB, a opção pela aferição indireta encontra-se justificada.**

O procedimento da aferição indireta pode ocorrer quando forem constatadas situações fáticas que efetivamente comprovem que a escrituração contábil não reflete a real situação dos negócios do sujeito passivo, ferindo os princípios fundamentais da contabilidade conforme Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, tais como, a não apresentação ou falta de prova regular e formalizada da remuneração da mão-de-obra utilizada na execução da obra e da aquisição de material.

No presente caso constatou-se a existência de mão-de-obra sem inscrição na Previdência Social, ensejando a presunção de que há uma folha de salários não contabilizada.

Ressalte-se que o Termo de Intimação lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho, onde constou que existiam na obra 27 trabalhadores na competência 08/05, diverge das GFIPs apresentadas, onde constam 17 trabalhadores. Tal fato foi reconhecido pela autuada em sua defesa ao dizer que “o fato de a fiscalização do MTE ter encontrado trabalhadores na obra que não constavam na GFIP daquela obra, no máximo, poderia ser caracterizado como uma falha leve da BRJ”.

Portanto, **inegável a utilização de mão-de-obra não declarada e que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados utilizados na execução da obra.**

Constatou-se também a falta de lançamento de pagamento de remuneração a profissionais utilizados nos serviços que demandem mão-de-obra especializada, tais como instalador hidráulico, eletricista e vidraceiro.

Observou-se o indício da impossibilidade de execução da obra, tendo em vista o número de segurados constantes em GFIP ou em folhas de pagamento específicas para a obra, referentes à mão-de-obra própria ou à terceirizada.

A IN SRP 03/05, vigente à época do lançamento, dispõe que:

(...)

Sendo assim, o auditor fiscal autuante, calculou a mão-de-obra a regularizar de acordo com os fatos narrados e o comando da IN SRP 03/05, vigente à época do lançamento.

O conteúdo a seguir foi destacado pela relatora do Acórdão do Carf que anulou o Acórdão anterior proferido por esta DRJ e se refere aos motivos pelos quais referida julgadora entendeu que a julgadora da DRJ/BHE não refutou todos os argumentos trazidos na impugnação.

Os argumentos foram refutados, e para um melhor esclarecimento da matéria, para o contribuinte e para a julgadora do Carf, as questões são detalhadas a seguir.

As empresas insistem na tese de que a obra foi parcial, entretanto, consta nos autos atestado de conclusão fornecido pela Prefeitura Municipal de Pinhais, informando que a obra encontra-se concluída. Além disso, não foi apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART indicando o percentual da obra que foi concluído, o que autorizaria a aferição por obra inacabada. Portanto, correto o procedimento fiscal.

O atestado de conclusão fornecido pela Prefeitura Municipal de Pinhais é documento oficial emitido por órgão competente, e nele consta que a obra encontra-se concluída. A IN SRP 03/05, vigente à época do lançamento, dispõe que:

(...)

Não basta a alegação do contribuinte de que a obra está inacabada e a juntada aos autos de um Laudo de Avaliação e ata notarial, que não são documentos suficientes para provar o alegado.

Para que a aferição indireta fosse feita por obra inacabada, necessária a apresentação de ART indicando o percentual, conforme disposto na IN SRP 03/05, vigente à época do lançamento:

(...)

O documento citado não foi apresentado em nenhum momento, seja por ocasião da fiscalização, ou quando dos julgamentos por esta DRJ ou pelo Carf. Portanto, de acordo com a legislação citada, não há elementos nos autos que autorizem a aferição por obra inacabada, estando correto o procedimento fiscal.

Quanto às subempreiteiras contratadas, o fato de ter sido promovida a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal não tem o condão de alterar o lançamento. Apenas poderia ser considerada a mão-de-obra empregada caso as contratadas tivessem emitido GFIPs específicas, com vinculação inequívoca à obra. O mesmo raciocínio se aplica para a mão-de-obra contratada no período posterior a 06/06, pois referida mão-de-obra não foi declarada em GFIPs específicas, com vinculação inequívoca a obra.

Neste caso, quanto ao serviço prestado pelas contratadas, não foram apresentadas GFIPs destas empresas com vinculação inequívoca à obra. Não se trata simplesmente de qualquer GFIP elaborada pela BRJ, onde esta indica seus tomadores de serviços, mas sim GFIPs das empresas contratadas (sub-empreiteiras).

No conjunto de documentos de fls. 510/741 (doc. 15 anexado à defesa), constam cópias de GFIPs, todas da empresa BRJ Construções Cíveis Ltda, onde há indicação de tomadores de serviços dela, BRJ, inclusive a Jozem Administração e Participações Ltda.

Tais documentos não servem para comprovar a mão-de-obra referente aos serviços prestados pelas sub-empreiteiras, pois seria necessário GFIPs das sub-empreiteiras indicando a obra como tomador dos serviços. O que não consta dos autos. Toda empresa prestadora de serviços executados mediante cessão-de-mão-de-obra, deve elaborar GFIP específica por tomador de serviços e por obra de construção civil, onde conste a mão-de-obra envolvida naquela prestação de serviços, conforme dispõe o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 225, IV, e na IN SRP 03/05, vigente à época do lançamento, artigo 60, VII:

Portanto, por não constar dos autos que a mão-de-obra das contratadas, que teria sido objeto de retenção de 11%, está inequivocamente vinculada a obra em

questão, não há como considerá-la na apuração da mão-de-obra por aferição indireta.

Pelo mesmo motivo, por inexistir GFIPs específicas que vinculam trabalhadores a obra em comento no período posterior a 06/06, não restou confirmado que referida obra continuou após essa data.

Tais elementos foram informados pelo Auditor Fiscal autuante, conforme parte grifada no relatório deste acórdão.

Assim, esclarecidos os argumentos suscitados, segue o voto, conforme acórdão anterior emitido por esta DRJ.

O uso do concreto usinado foi considerado pela fiscalização. Portanto, conforme devidamente explicado no Relatório Fiscal e na Informação Fiscal, por haver inegável utilização de mão-de-obra não declarada e que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados utilizados na execução da obra, correto o lançamento apurado por aferição indireta.

A responsabilidade solidária ora verificada decorre do contrato de empreitada total, e tem como subsídio legal o CTN, art. 124, incisos I e II, e a Lei 8.212/91, art. 30, inciso VI, sendo descabido o argumento da responsável solidária (Jozem) de que deve ser esgotada a cobrança em face da construtora, pois não se aplica ao caso o benefício de ordem.

A multa cobrada no presente AI possui o devido respaldo legal e é de caráter irrelevável. O procedimento adotado pela fiscalização está de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4/12/09, que dispõe sobre a aplicação de multa após a MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09.

Diante das alterações da legislação previdenciária, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14, de 4/12/09, o valor da multa aplicada deverá ser verificado e revisto, se for o caso, por ocasião do pagamento.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito apurado no presente Auto de Infração”.

(destaques no original)

Conclusão

Diante do exposto, voto para conhecer os Recursos Voluntários interpostos, a fim de rejeitar as preliminares exaradas e, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz